



PROCESSO Nº : 45.181-9/2022 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : C.M.S.F.A.
ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA
CARGO : PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1.087/2023

REVISÃO DE APOSENTADORIA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. CORREÇÃO DA APOSENTADORIA. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO DA PLANILHA DE BENEFÍCIO. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 4713/2022.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a legalidade, para fins de registro, de **revisão de aposentadoria por idade**, com proventos calculados pela média contributiva, concedida à **Sra. C.M.S.F.A.**, CPF nº XXX.167.116-XX, no cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, “D-5”, contando com 15 anos, 04 meses e 29 dias de tempo total de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos de aposentadoria foram registrados inicialmente pelo Acórdão nº 24/2022-TP¹, em sessão plenária do dia a 07/03/2022 a 11/03/2022 (Plenário Virtual), nos autos do processo nº 44.552-5/2021.

3. A solicitação da revisão de aposentadoria pautou-se, *in summa*, na

¹ Doc. Digital nº 278437/2022, p. 11.



alteração legal fundamentado no “art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”” para “art. 40, §1º, inciso III, alínea “a””, bem como alteração da aposentadoria de “Aposentadoria Voluntária por Idade” para “Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição”, e, por fim a correção do tempo de contribuição da servidora, alterando de “15 anos, 04 meses e 29 dias de tempo total de contribuição” para “31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de serviços prestados, assim discriminados: AO ESTADO: 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, período de 22/03/2005 a 20/08/2020. AVERBADOS: 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias”, e consequente alteração na planilha de proventos.

4. A 5ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se² pelo registro do Ato nº 4.713/2022 que retificou o Ato nº 2.685/2021.
5. Os autos vieram, então, ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.
6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte

² Doc. Digital nº 13538/2023.



admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

12. Pois bem, no vertente caso, a servidora aposentou-se no uso de suas atribuições legais e fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, voluntariamente por Idade no cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, “D-5”, contando com 15 anos, 04 meses e 29 dias de tempo total de contribuição, conforme Ato de nº 2.685/2021 publicado em 27/04/2021 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

13. A aposentadoria foi registrada pelo Acórdão nº 24/2022-TP, em sessão plenária do dia a 07/03/2022 a 11/03/2022 (Plenário Virtual), nos autos do processo nº 44.552-5/2021.

14. No entanto, em 24/10/2022 foi publicado o Ato nº 4713/2022 que alterou as atribuições legais e fundamentado do “art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”” para as atribuições legais e fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a””, além de alterar a aposentadoria de “Aposentadoria Voluntária por Idade” para “Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição”, bem como corrigiu o tempo de contribuição da servidora, alterando de “15 anos, 04 meses e 29 dias de tempo total de contribuição” para “31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de serviços prestados, assim discriminados: AO ESTADO: 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, período de 22/03/2005 a 20/08/2020. AVERBADOS: 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias. Por conseguinte, em 12/12/2022 foi encaminhado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) o presente processo de revisão³.

15. Portanto, verifica-se que houve retificação da aposentadoria, do tempo de contribuição e da planilha de benefício após a publicação do ato de aposentadoria e do registro pelo TCE/MT, clama pela retificação do ato de aposentadoria para fazer constar as fundamentações legais pertinentes, a aposentadoria correta, o tempo de contribuição correto da servidora e consequente reanálise da planilha de proventos

³ Doc. Digital nº 278436/2022.



aprovada por esta Corte de Contas no momento do registro do ato de aposentadoria.

16. Assim, por evidenciar-se que o pleito da interessada tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, opina-se somente pelo registro do Ato nº 4713/2022.

3.CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais **manifesta** pelo **registro do Ato de nº 4713/2022**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”